



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.156 - RS (2016/0009572-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR RECORRIDO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
ADVOGADO INTERES. : ADIR CAVACO
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
: MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
: CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
: ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
: DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
: LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
: RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
: EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
: JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
: CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
: LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
: MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
: DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
: VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
: RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
: VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
: LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
: FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS OS SÓCIOS OU OS TERCEIROS NÃO SÓCIOS QUE, APESAR DE EXERCEREM A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, DELA REGULARMENTE SE AFASTARAM, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e o recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial o exequente sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que exerciam a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retiraram, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. Conquanto, na espécie, a Execução Fiscal tenha sido ajuizada pelo INMETRO, representado, em Juízo, pela Procuradoria-Geral Federal, registre-se que até mesmo a Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009572-3

REsp 1.787.156 / RS

Números Origem: 00021873320094047205 200972050021872 50381439620154040000 SC-200972050021872

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259

RECORRIDO : ADIR CAVACO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565

PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559

PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802

PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009572-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.787.156 / RS**

Números Origem: 00021873320094047205 200972050021872 50381439620154040000 SC-200972050021872

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259

RECORRIDO : ADIR CAVACO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565

PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559

PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802

PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009572-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.156 / RS**

Números Origem: 00021873320094047205 200972050021872 50381439620154040000 SC-200972050021872

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 18/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259

RECORRIDO : ADIR CAVACO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565

PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559

PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802

PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 24/11/2021 por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.156 - RS (2016/0009572-3) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/73, que se encontra assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS QUE NÃO TINHAM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa, que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.**
- 2. No caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.**
- 3. O feito somente pode ser redirecionado a quem possuía poderes de gerência a época da dissolução irregular.**
- 4. Agravo Legal desprovido" (fl. 209e).**

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 124, II, do CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80, a parte recorrente sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra os sócios que exerciam a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador e dela se retiraram, antes da sua dissolução irregular.

Assim, requereu o provimento do Recurso Especial, "para determinar o prosseguimento do feito executivo com o redirecionamento em face do sócio-gerente, para que este responda pelos débitos executados" (fl. 235e).

Nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP – antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação –, proferiu-se decisão, afetando, como repetitivo, o seguinte tema: "**Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária" (Tema 962).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o julgamento conjunto do Recurso Especial 1.377.019/SP com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Considerando que o tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao tema 962, deferiu-se o requerimento para julgamento desses três Recursos Especiais em conjunto com o Recurso Especial 1.377.019/SP. Na mesma ocasião, tendo em vista o disposto no art. 1.037, III, do CPC/2015, **também se requisitou, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a remessa de outros dois Recursos Especiais aptos, para complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do aludido tema 962** (art. 1.036, § 6º, do CPC/2015).

A princípio, foram remetidos ao STJ os Recursos Especiais 1.725.912/SP e 1.732.095/SP, os quais, entretanto, por não corresponderem ao tema 962/STJ, mas ao tema 981/STJ, foram devolvidos ao Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 34, XXIV, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG requereu a sua admissão nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP, na condição de **amicus curiae** (cópia da petição a fls. 303/309e dos presentes autos).

Com fundamento no art. 138 do CPC/2015, admitiu-se o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP (Tema 962), na qualidade de **amicus curiae**, e, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015, reiterou-se a requisição, aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais haja processos sobrestados, vinculados ao tema 962/STJ – notadamente ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região –, de remessa de outros Recursos Especiais aptos, visando a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do aludido tema 962/STJ.

O presente feito – que, em 01/03/2016, fora atribuído ao Ministro GURGEL DE FARIA, como AREsp 840.994/RS, tendo sido devolvido ao Tribunal de origem, para que ali permanecesse sobrestado – veio a ser selecionado como representativo de controvérsia (fls. 278/279e) e encaminhado, novamente, ao STJ, onde, por prevenção, foi distribuído ao Ministro GURGEL DE FARIA, que proferiu despacho do seguinte teor:

"Quando da afetação do Tema 962, cuja questão jurídica é a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária', a em. Min. Assusete Magalhães requisitou aos Tribunais Regionais Federais mais recursos sobre a matéria.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, então, encaminhou a este Tribunal Superior o REsp 1.787.156/RS, que, anteriormente, havia sido a mim distribuído como o AREsp 840.994, no qual proferi decisão de devolução dos autos à origem, em razão da afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 258/259).

Nesse contexto, considerando que a em. Ministra Assusete Magalhães é a relatora do Tema perante à Primeira Seção, os autos devem ser a ela encaminhados para que, caso assim entenda, afete o recurso à sistemática dos repetitivos (art. 1.036, §§ 4º e 5º, do CPC/2015).

Ante o exposto, consulto a Min. Assusete Magalhães sobre a pertinência da seleção do presente recurso para o fim de servir à solução da tese a ser fixada no Tema 962/STJ, procedendo-se, em caso positivo, à redistribuição do feito, com a devida compensação" (fl. 292e).

O presente Recurso Especial e também o Recurso Especial 1.776.138/RJ foram por mim afetados ao rito dos recursos repetitivos, para julgamento conjunto com o Recurso Especial 1.377.019/SP (Tema 962), com o esclarecimento de que a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ pode ser realizada por decisão monocrática, pois o aludido tema 962 já se encontrava afetado antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação (fls. 298/301e).

O Distrito Federal e vinte e cinco Estados da Federação, exceto o Estado da Bahia, fazendo expressa referência aos temas 962 e 981 do STJ, assim como aos Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.645.333/SP, requereram seu ingresso nos autos, na condição de **amici curiae**, bem como "o dessobrestamento das execuções fiscais suspensas, ou ainda, de modo alternativo, que o sobrestamento seja mantido apenas para os processos nos quais interpostos recurso especial e agravo em recurso especial".

Quanto às controvérsias sobre o redirecionamento da execução fiscal, propuseram a fixação das seguintes teses:

"O sócio administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributária tem responsabilidade tributária quando nada providenciou, quanto aos pagamentos inadimplidos, em relação aos impostos indiretos, se era o administrador responsável por determinar o pagamento do tributo, ou seja, se tinha capacidade para determinar o pagamento do tributo e das penalidades pelo seu inadimplemento, e não o fez, devendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder naqueles casos em que verificada fraude em sua atuação ou flagrante conduta abusiva" (Tema 962/STJ).

"O sócio administrador ao tempo da dissolução irregular deve responder pela execução fiscal independentemente de ter sido sócio administrador ao tempo do fato gerador, pois a dissolução irregular já configura sua responsabilidade tributária" (Tema 981/STJ).

Em atenção aos requerimentos do Distrito Federal e de vinte e cinco Estados da Federação, nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP admitiu-se o ingresso, como **amicus curiae**, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, restando indeferida a intervenção das unidades da Federação, individualmente consideradas (fl. 342e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 337/340e).

Memorial da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG juntado a fls. 361/368e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.156 - RS (2016/0009572-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR RECORRIDO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
ADVOGADO INTERES. : ADIR CAVACO
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
: MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
: CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
: ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
: DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
: LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
: RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
: EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
: JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
: CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
: LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
: MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
: DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
: VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
: RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
: VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
: LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
: FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS COMO RESPONSÁVEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIOS OS SÓCIOS OU OS TERCEIROS NÃO SÓCIOS QUE, APESAR DE EXERCEREM A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, DELA REGULARMENTE SE AFASTARAM, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e o recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial o exequente sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que exerciam a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retiraram, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. Conquanto, na espécie, a Execução Fiscal tenha sido ajuizada pelo INMETRO, representado, em Juízo, pela Procuradoria-Geral Federal, registre-se que até mesmo a Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Recurso Especial, no qual INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, sob alegação de ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 124, II, do CTN, defende a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra os sócios que exerceram a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador e dela se retiraram, antes de presumida a sua dissolução irregular.

No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

De início, cumpre anotar que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, pelo que incide o Enunciado Administrativo do STJ 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os **Recursos Especiais 1.337.019/SP e 1.776.138/RJ**, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

O presente recurso é apto – consoante previsto no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ –, tendo sido afetado ao rito dos recursos repetitivos, com o esclarecimento de que a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ pode ser realizada por decisão monocrática, pois o aludido tema 962 já se encontrava afetado antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação. Com efeito, mostra-se desnecessário submeter ao colegiado a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à de tema monocraticamente afetado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO nos autos do REsp 1.633.852/SP (DJe de 03/04/2017).

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

A controvérsia ora em apreciação restou assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

"Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

In casu, adotou o Tribunal de origem posição no sentido de que deve a Fazenda Pública exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, considerando, como espécie de infração à lei, a dissolução irregular da sociedade. Assim, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes de tal dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que ensejou o redirecionamento da execução fiscal.

A Fazenda Pública, por sua vez, defende posição no sentido de que se mostra possível a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, como responsáveis tributários, dos sócios da pessoa jurídica executada que detinham poderes de gerência ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo (momento em que surge a obrigação tributária principal), e que se retiraram da sociedade, sem o pagamento do tributo devido, antes da sua dissolução irregular.

Fixadas tais premissas, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. No âmbito tributário, não é diferente. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese fixada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inepugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Registre-se, ademais, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, esta Primeira Seção assentou a possibilidade de redirecionamento, ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. Eis a tese fixada: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento ao sócio-gerente". O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, **conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na presente sessão.

Especificamente quanto à questão objeto do tema 962, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios e os terceiros não sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. **A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. **Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.**

6. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal.

2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE.

1. O Tribunal de origem consignou que, após a retirada da sócia, a empresa continuou a exercer atividade, e que a posterior dissolução irregular não lhe pode ser imputada.

2. Nesse contexto, a tese da Fazenda Pública – de que é lícito o redirecionamento porque o débito teve fato gerador concomitante ao exercício da gerência pela sócia que posteriormente veio a se retirar da pessoa jurídica – não deve ser acolhida, pois implicaria o restabelecimento da superada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento configura infração à lei, imputável à pessoa do sócio.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. **Recurso especial em que se discute, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente que, embora tenha exercido função de gerência na época do fato gerador, não mais participava da administração da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular.**

2. **'Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência'** (AgRg no REsp 1.375.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

3. **No caso concreto, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 7/5/1999, e o sócio-gerente retirou-se do quadro societário em 20/4/1998. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça para fins de redirecionamento em tal hipótese.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.509.717/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Colhe-se, do voto condutor do acórdão proferido nos EAg 1.105.993/RJ, no julgamento de hipótese idêntica à presente, **in verbis**:

"Posto isso, ao que se tem dos autos, o acórdão embargado decidiu que, por ter havido a dissolução irregular da sociedade, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente à época do fato gerador, desimportando se, ao tempo da dissolução irregular, o mencionado sócio-gerente ainda exercia essa função. Ocorre, porém, que julgando o REsp nº 1.101.728/SP, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/2009, a Primeira Seção referendou o posicionamento, já reiteradamente adotado, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Desse modo, não constituindo a mera falta de pagamento do tributo fato que acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio e restando incontroverso no acórdão embargado que, à época da dissolução irregular da sociedade, o ora embargante não figurava como sócio-gerente, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócio tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador, se ele já não o era quando da dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular.

É que a responsabilidade pessoal do administrador em casos tais não decorre da ausência de pagamento do débito *per si*, mas da própria dissolução irregular, que não se lhe pode imputar.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que a compõem a Primeira Seção:

(...) (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

A propósito, é possível extrair a conclusão acima da conjugação do entendimento divergente entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a que me referi nos votos proferidos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, paradigmas do tema 981/STJ, correlato ao tema 962/STJ e que teve iniciado o julgamento juntamente com o presente. Com efeito – se, para a Primeira Turma, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, só responde pelo débito tributário o sócio que, tendo exercido a gerência da empresa à época do fato gerador, **também** a exercia ao tempo da dissolução irregular, e se, para a Segunda Turma, responde pelo débito o sócio que exercia a gerência da empresa quando da dissolução irregular –, conclui-se que, no entender de ambas as Turmas, não responde o sócio que dela regularmente se afastou, e, quando da dissolução irregular, já não estava na gerência da pessoa jurídica executada.

Vai subentendida no raciocínio acima a lógica de que a responsabilidade pelo débito tributário deve recair sobre aquele que pratica o fato ensejador da responsabilidade. Ou seja, não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato. Afinal – repita-se –, o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, tal como dispõe a Súmula 430/STJ.

Obviamente, ficam ressalvados da conclusão os casos de fraude, simulação e ilícitos análogos, na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, bem assim as hipóteses em que o sócio-gerente que se retirou tenha praticado, quando do fato gerador, ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não é a situação dos presentes autos, em que o acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador.

Conquanto, na espécie, a Execução Fiscal tenha sido ajuizada pelo INMETRO, representado, em Juízo, pela Procuradoria-Geral Federal, registre-se que até mesmo a FAZENDA NACIONAL, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecte no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

713/2011, *in verbis*:

"Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)".

Não se desconhece que – em atenção às considerações do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em memorial –, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, **dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores**", assim como não se desconhece que, na forma do § 2º do art. 7º-A da Lei 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, **dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores**".

Todavia, **esses dispositivos legais não se aplicam na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, em que a responsabilidade tributária recai sobre os gestores da época do encerramento irregular das atividades**, tendo em vista que, nessa hipótese, a responsabilidade tributária decorre, justamente, da violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais que regulam a dissolução, liquidação e extinção das sociedades.

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, **mutatis mutandis**, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Como registra DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, "a **propriedade relevante para fins de responsabilidade tributária na dissolução é a condição de administrador, sócio ou não sócio**. Assim, podemos obter as seguintes conclusões: (a) não basta a condição de sócio, deve ficar demonstrado que este possuía poderes de gestão; e, (b) **pode haver responsabilização de alguém que não seja sócio, mas que tenha sido contratado para exercer a administração da sociedade**" (PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 529).

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, resta o exame do caso concreto.

Na origem, é fato incontroverso que se trata de Execução Fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em 07/07/2009, contra AUTO POSTO SALTO WEISSBACH LTDA, visando a cobrança de créditos tributários, a título de Taxa de Serviço Metrológico, referentes aos períodos de apuração de março e agosto de 2007 e novembro de 2008 (fls. 11/16e).

No caso, a parte exequente requereu o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios que exerceram a gerência da pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores da obrigação tributária inadimplida, por motivo de dissolução irregular da sociedade (fls.*58/60e).

O aludido requerimento restou assim indeferido, em 1º Grau:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1- Fls. 97/98: **Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios Rosemari Booz Puchler e Joel de Oliveira, porque a 18ª alteração contratual juntada demonstra que eles não eram administradores da empresa (fls. 147/148) quando da dissolução irregular certificada na fl. 11.**

O fato de os créditos exequendos remontarem ao período em que a sociedade era administrada pelos referidos sócios não autoriza o redirecionamento, cujo fato gerador é a infração à lei, consubstanciada na dissolução irregular da empresa, e não o inadimplemento da obrigação tributária.

A propósito, confira-se o enunciado 430 da Súmula do STJ: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'" (fl. 191e).

Interposto Agravo de Instrumento, pelo ora recorrente, o aludido apelo teve seguimento negado, por decisão monocrática do respectivo Relator (fls. 195/196e), ensejando a interposição de Agravo interno, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC/73, tendo o Tribunal de origem mantido a decisão agravada, pelos seguintes fundamentos:

"Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Outrossim, deve o exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular.

Evidente, portanto, que **no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.**

No caso, **não há discussão acerca da ocorrência da dissolução irregular, nem quanto ao fato de que os sócios Rosemari Booz**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Puehler e Joel de Oliveira retiraram-se da sociedade antes da ocorrência dessa dissolução irregular. A agravante diz, apenas, que é possível o redirecionamento também contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores, tese não acolhida por esta Corte" (fl. 207e).

Preliminarmente, ao contrário do que consta do parecer do Ministério Público Federal, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, embora a referida Súmula impeça o reexame de matéria fática, ela não impede a intervenção desta Corte, quando os fatos são incontroversos nos autos, tal como se verifica, no presente caso, em que o Tribunal de origem deixou consignado que "não há discussão acerca da ocorrência da dissolução irregular, nem quanto ao fato de que os sócios Rosemari Booz Puehler e Joel de Oliveira retiraram-se da sociedade antes da ocorrência dessa dissolução irregular".

No tocante ao mérito recursal – ao decidir que, "no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento" –, o Tribunal de origem não violou os arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 124, II, do CTN. Ao contrário, observou a jurisprudência dominante do STJ, no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra os sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador do tributo, inadimplido sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, retiraram-se regularmente da sociedade e não deram causa à sua posterior dissolução irregular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho seja firmada a seguinte tese: "**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.**"

Quanto ao caso concreto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.156 - RS (2016/0009572-3)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A Primeira Seção/STJ, nos autos dos REsp 1377019/SP, REsp 1776138/RJ e REsp 1787156/RS, submeteu a seguinte questão a julgamento:

Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As Turmas que integram a Primeira Seção adotavam orientação no sentido de que, em se tratando de pedido de redirecionamento da execução fiscal baseado na presunção (ou efetiva ocorrência) de dissolução irregular, era imprescindível a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da ocorrência do fato gerador (ou quando do vencimento do tributo) e também quando verificada a dissolução irregular.

Conforme registrado em precedente da Primeira Turma/STJ, *"o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

No mesmo sentido, a título exemplificativo: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014.

Não obstante o entendimento prevalente, a Segunda Turma/STJ, em 2015, passou a entender que, para fins de redirecionamento fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência (Súmula 435/STJ), é suficiente a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da dissolução irregular ou do ato que presume sua ocorrência.

Conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o que a jurisprudência tem admitido é a citação dos **sócios-gerentes** como responsáveis pela sociedade, embora não tenha ele figurado na referida certidão [Certidão de Dívida Ativa], para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenha ele agido com excesso de poderes ou **infração de lei** ou do contrato social"* (RE 95022, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 04/10/1983, DJ 04-11-1983 PP-17146 EMENT VOL-01315-02 PP-00316), sendo que *"constitui infração da lei e do contrato, com a consequente responsabilidade fiscal do socio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua previa dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias"* (RE 96607, Relator(a): SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 27/04/1982, DJ 21-05-1982 PP-04873 EMENT VOL-01255-03 PP-00801 RTJ VOL-00103-03 PP-01274).

Por outro lado, conforme entendimento sumulado no âmbito desta Primeira Seção, *"o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"* (Súmula 430/STJ).

Destarte, a imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente/administrador tem como pressuposto a verificação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Em se tratando de presunção ou efetiva ocorrência de dissolução irregular, a verificação desse fato é suficiente para fins de imputação de responsabilidade pessoal. Com a venia daqueles que entendem de modo diverso, é incompatível com o enunciado da Súmula 430/STJ exigir a atuação do sócio como gerente ou administrador no momento da ocorrência do fato gerador ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do vencimento da obrigação tributária, tendo em vista que o mero inadimplemento, por si só, não desencadeia a responsabilidade tributária do sócio-gerente, ou seja, para a finalidade prevista no art. 135, III, do CTN, o inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei.

Nesse sentido, é oportuno destacar o emblemático precedente que ensejou a alteração de entendimento da Segunda Turma/STJ, cujo Relator foi o Ministro OG Fernandes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Em relação à tese jurídica firmada, a Ministra Relatora propõe a seguinte:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular."

Com a venia da Ministra Relatora proponho o seguinte ajuste redacional:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme o art. 135, III, do CTN.

No caso concreto, a Fazenda Nacional pugna pela imputação de responsabilidade considerando que os sócios retiraram-se da sociedade após o surgimento da obrigação tributária e antes da verificação da dissolução irregular. Assim, é imperioso o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acompanho a Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009572-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.156 / RS**

Números Origem: 00021873320094047205 200972050021872 50381439620154040000 SC-200972050021872

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 24/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259

RECORRIDO : ADIR CAVACO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP021348
MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623
JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565

PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559

PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802

PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, aprovou a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.